

PARECER Nº 8/2026

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 19.271/2025

Autoria: Vereadora KATIUSCIA MANTELI

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 93/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

A Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, estabelece em seu artigo 107 que: “Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.”

A proposição em análise, de autoria da parlamentar, tem por objetivo ampliar o prazo da licença paternidade para 30 (trinta) dias consecutivos, alterando o dispositivo mencionado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJR) emitiu parecer pela rejeição da matéria. Contudo, o Plenário deliberou pela derrubada do parecer, motivo pelo qual o projeto retorna para apreciação desta Comissão Temática.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA



Compete a esta Comissão exercer as atribuições estabelecidas no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, instituído pela Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2018.

Art. 53. Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

(...)

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

(...)

O parecer de mérito analisa o conteúdo da proposição sob a ótica de sua conveniência e oportunidade, avaliando se a medida é adequada, útil e socialmente justificável. Essa análise envolve a apreciação equilibrada de fatores como custos e benefícios, impactos positivos e negativos, eventuais encargos impostos aos cidadãos e a relevância social da iniciativa.

Neste contexto, verifica-se que a Lei Complementar nº 93/2003, que rege os servidores públicos municipais de Cuiabá, assegura apenas **10 dias de licença paternidade**, criando uma diferença significativa em relação ao período concedido às mães. Essa assimetria reforça padrões tradicionais antiquados de cuidado e limita a participação ativa dos pais no início da vida da criança.

A diminuição dessa disparidade é necessária e reforça a igualdade de responsabilidades parentais, acompanhando mudanças importantes no marco legal brasileiro. A ampliação da licença paternidade se harmoniza com a Lei 14.826/2024, que atribui ao Estado o dever de promover a parentalidade positiva, estimulando a participação ativa de pais e mães nos cuidados infantis para assegurar o pleno desenvolvimento das crianças. Também se alinha



à Lei 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, voltada a garantir o direito ao cuidado por meio da corresponsabilização social e da divisão equilibrada das tarefas entre homens e mulheres.

A Lei Federal 14.826/2024 estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças.

Art. 2º A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

(...)

II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;

(...)

Art. 10. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

A Lei Federal 15.069/2024 estabelece:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, **por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.**

Art. 8º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:

I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

(...)



A presença do pai desde o início da vida da criança fortalece o vínculo afetivo e amplia a qualidade do cuidado oferecido à família. Esse contato precoce favorece um envolvimento paterno mais consistente ao longo do crescimento, o que está diretamente associado ao bemestar emocional infantil, à construção de segurança afetiva e ao desenvolvimento saudável das habilidades socioemocionais.

Além dos benefícios para a criança, uma licença paternidade mais extensa também impacta positivamente a saúde mental dos pais. O período ampliado de convivência reduz níveis de estresse e ansiedade, facilita a adaptação à nova rotina familiar e contribui para uma divisão mais equilibrada das responsabilidades domésticas e de cuidado. Isso cria um ambiente mais estável para toda a família e reforça a corresponsabilidade entre homens e mulheres, alinhando-se às diretrizes das políticas nacionais de cuidado e parentalidade positiva.

Esse conjunto de efeitos demonstra que a ampliação da licença paternidade não é apenas um benefício individual, mas uma medida de fortalecimento das relações familiares e de promoção do desenvolvimento infantil.

Assim, o conteúdo da proposição, analisado à luz da relação entre custos e benefícios, dos efeitos positivos e negativos, dos eventuais encargos aos cidadãos e de sua relevância social, revelase conveniente e oportuno, mostrandose adequada a ampliação da licença paternidade prevista.

Por essas razões, opinamos pela aprovação do projeto.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em **15/04/2026 18:23**

Checksum: **05A4C569A2FE1C0F4F7BE3EC4AE704A138C827FE96C4EFBF492C092575E226D3**

